

PARECER JURIDICO Nº 1527/2023 – NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSOS Nº: 14328/2022 – GDOC

CONTRATO Nº: 291/2022 – 3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS – LTDA.

PREGÃO ELETRONICO SRP nº018/2021-SEGEF

ASSUNTO: ANALISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO –PRORROGAÇÃO e ACRÉSCIMO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação, acréscimo e celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **contrato nº291/2022-SESMA** firmado com a empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS – LTDA**, assim como análise da minuta do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COMSUBSTITUIÇÃO DE PARTES OU PEÇAS, AR CONDICIONADOS DO TIPO JANELA, MINICENTRAIS SPLIT – HI-WALL (PAREDE) E MINI CENTRAIS SPLIT PISO –TETO, MINI CENTRAIS SPLIT CASSETE E MINI CENTRAIS SPLIT** torre instalados nas dependências prediais dos órgãos e entidades da prefeitura municipal de Belém, para atender as unidades operacionais da Secretaria municipal de saúde, conforme descrição constante do Edital e seus Anexos.

I – DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo sobre a possibilidade de celebração do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato Nº nº291/2022 referente ao PREGÃO ELETRONICO SRP Nº018/2021-SEGEF, visando:

1. o acréscimo de aproximadamente **15,47% do valor do contrato**, que corresponde a **R\$340.349,40**, passando de **R\$2.199.958,92**, para **R\$2.540.308,32**, concomitantemente com o pedido de prorrogação contratual por mais 90 dias, de 07/02/2023 a 08/05/2023.
2. A prorrogação por mais 12 meses de **10/06/2023 a 10/06/2024**.

No que tange à justificativa para a prorrogação e acréscimo encontram-se no MEMO N° 219/2023/ DSG/DEAD/SESMA, vejamos:

Justifica-se o interesse em manter a prestação dos serviços. Portanto, apresentamos as seguintes razões que nos levam a entender o viável motivo a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a) a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, com o valor de preço mantido, evitando a geração de gastos desnecessários;
- b) a continuidade dos serviços, não implica em mudanças estruturais.
- c) os serviços, objeto do Contrato Administrativo nº 291/2022, permitem ser tratados como de natureza continuada, vez que deles, nossa gestão se valem diariamente para o cumprimento das exigências legais. Em suma, justifica-se que os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área.

Identificamos aceite da empresa em prorrogar o referido contrato.

Identificamos dotação orçamentária.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, o Núcleo de Contratos da SESMA solicitou análise e parecer jurídico sobre a possibilidade de prorrogação, acréscimo e análise da minuta.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, conforme art. 57, II, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Identificamos a justificativa técnica, elaborada pelo setor responsável, com manifestação favorável pela prorrogação contratual,

anexo aos autos físicos e digitais, onde informa que o contrato é de suma importância a continuidade da prestação do serviço para o município de Belém.

Considerando que identificamos aceite da empresa em prorrogar o referido contrato.

Considerando a necessidade da manutenção dos serviços prestados, uma vez que não podem ser interrompidos, vislumbra-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE MAIS 12 (DOZE) MESES, OU SEJA ATÉ 10/06/2023 a 10/06/2024.**

II.2 - DO ADITIVO CONTRATUAL:

No que tange ao aditivo contratual de aproximadamente 15,47% sobre o valor do **contrato nº291/2022, este representa R\$340.349,40**, passando o valor do contrato de **R\$2.199.958,92**, para **R\$2.540.308,32**, conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR do CONTRATO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS - LTDA	R\$2.199.958,92	R\$340.349,40	R\$2.540.308,32

De acordo com a tabela supra, o valor anual, acrescido ao contrato, representa **aproximadamente 15,47%** do valor global do contrato, estando amparado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, verbis:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, **importe alteração**

Av. Governador José Malcher nº 2821-São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109

radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ sugere pela **possibilidade jurídica do aditivo de aproximadamente 15,47% sobre o valor global do contrato,**

estando assim, em conformidade com o artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

II.3 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Entretanto, ao analisar a minuta, verificamos que há a necessidade de ajuste no número do pregão eletrônico, de: **018/201-SEGE** para: 018/2021-SEGE.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº291/2022 (PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº018/2021-SEGE)**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55, 57 II c/c 65, §1º e §8º da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 291/2022, POR MAIS 12 MESES DE 10/06/2023 a 10/06/2024 junto à empresa 3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS - LTDA, conforme art. 57, II da lei federal 8666/93;**
- **Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 15,47% sobre o valor total do contrato nº291/2022, que era de R\$2.199.958,92 e, após o aditivo de R\$340.349,40, será de R\$2.540.308,32, devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993;**
- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, AO CONTRATO 203/2022,** devendo ser formalizada através do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 06 de junho de 2023.

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

ANDRÉA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA